

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 344/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.028308/2021-73

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP. LEI Nº 10.973/2004. §§ 6º, 7º E 8º DO ART. 35 DO DECRETO 9.283, DE 2018. AUSÊNCIA DE PLANO DE TRABALHO. RECOMENDAÇÕES. CONDICIONANTES.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO.

- 1. Trata-se de análise de CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO, entre FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS Finep, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, denominada CONCEDENTE, FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA FEST, fundação privada, denominada CONVENENTE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, autarquia federal, denominada EXECUTORA, UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, através da ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS, autarquia estadual, denominada COEXECUTORA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, autarquia federal, denominada COEXECUTORA, e TOSOLVE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, INTERVENIENTE COFINANCIADORA, sociedade empresária limitada. (Sequencial 23 Lepisma)
- 2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA OBJETO: "1. Este Convênio tem por objeto a transferência de recursos financeiros, pela CONCEDENTE ao CONVENENTE, para a execução do Projeto intitulado "Plataformas robóticas inteligentes com dispositivos fotônicos integrados para monitoramento, reabilitação e auxílio à locomoção", Ref. Finep nº 2784/20, doravante denominado "Projeto", descrito no Plano de Trabalho anexo a este Convênio, conforme aprovação contida na Decisão da Diretoria Executiva da CONCEDENTE nº 0098/21, de 28/01/2021."
- 3. Consta na CLÁUSULA SEGUNDA RECURSOS: "1. Por este instrumento, a CONCEDENTE transfere a CONVENENTE os recursos abaixo discriminados: a) VALOR TOTAL de até R\$ 2.053.748,26 (dois milhões, cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), sendo: i) R\$ 1.756.148,26 (um milhão, setecentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) destinados a CONVENENTE por meio de aporte direto; ii) R\$ 297.600,00 (duzentos e noventa e sete mil e seiscentos reais) destinados a Bolsas de Desenvolvimento Tecnológico, a serem transferidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq. 1.1. Os recursos financeiros correrão à conta da discriminação orçamentária constante da Nota de Empenho anexa a este instrumento. 1.2. Os recursos financeiros serão oriundos da FONTE Ação Transversal."
- Consta na CLÁUSULA TERCEIRA CONDICIONANTES PARA DESEMBOLSO DOS RECURSOS: "1. Para o desembolso da primeira parcela dos recursos, a CONVENENTE deverá estar regular com: a) Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, regular e válida; b)Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela Caixa Econômica Federal, regular e válido; c) Licenciamento ambiental e/ou documento regulatório válido e adequado para o desenvolvimento das atividades do Convênio ou declaração de sua desnecessidade pela autoridade competente; d) Apresentação de parecer emitido por um Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP), registrado na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), aprovando o projeto apresentado à FINEP ou de uma declaração de desnecessidade assinada pelo representante legal da Instituição Proponente/Convenente, conforme Resolução n° 466/12 do Conselho Nacional de Saúde; e) Apresentação de autorização para que cada membro da equipe executora do projeto seja remunerado pela participação no mesmo e de declaração, assinada por cada membro da equipe, de dedicação ao projeto, conforme modelos fornecidos pela Finep. 1.1. A CONVENENTE deverá estar adimplente com a União, seus órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta, condição a ser a verificada através de consulta ao CADIN e ao SIAFI. 1.2. A CONVENENTE deverá estar regular no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (CNCIAI) do Conselho Nacional de Justiça, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. 2. As liberações da segunda e das demais parcelas dos recursos, se houver, estarão condicionadas à: a) Apresentação do formulário de resultados parciais, respeitada a sistemática prevista na Cláusula Décima Terceira, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para liberação; b) Regularidade da Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, regular e válida; c) Regularidade do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), expedido pela

Caixa Econômica Federal, regular e válido; d) Licenciamento ambiental e/ou documento regulatório válido e adequado para o desenvolvimento das atividades do Convênio ou declaração de sua desnecessidade pela autoridade competente; e) Comprovar o aporte financeiro da INTERVENIENTE COFINANCIADORA proporcionalmente aos recursos do FNDCT anteriormente liberados. 2.1. A CONVENENTE deverá estar adimplente com a União, seus órgãos e entidades das Administrações Direta e Indireta, condição a ser a verificada através de consulta ao CADIN e ao SIAFI. 2.2. A CONVENENTE deverá estar regular no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa (CNCIAI) do Conselho Nacional de Justiça, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. 3. O uso dos rendimentos das aplicações financeiras auferidas durante o Convênio pela CONVENENTE estará condicionado à autorização prévia da CONCEDENTE. 4. Sem prejuízo de denúncia ou rescisão do presente Convênio, a CONCEDENTE poderá suspender as liberações dos recursos se houver descumprimento de condição prevista neste instrumento ou na legislação aplicável."

- 5. Consta na CLÁUSULA QUARTA CONTRAPARTIDA E OUTROS APORTES FINANCEIROS: "1. A INTERVENIENTE COFINANCIADORA obriga-se a aportar, com natureza de outros aportes financeiros, o valor mínimo de R\$ 193.211,93 (cento e noventa e três mil, duzentos e onze reais e noventa e três centavos) sob a forma de recursos financeiros."
- 6. Consta nos autos o Projeto Básico: "10. ENQUADRAMENTO DO PROJETO". "PESQUISA Seu principal objetivo é a produção de novos conhecimentos indissociada do ensino e da extensão, logo, podem ser enquadrados aqui aqueles projetos que tenham os seguintes resultados: criações, inovações, pesquisas financiadas por agências de fomento, monografias, dissertações, teses e publicações classificadas pela Comissão Qualis Periódicos da CAPES. Entende-se por criação e inovação os conceitos estabelecidos pela Lei 10.973/2004." "ENSINO Seu principal objetivo é apoiar os cursos ofertados pela UFES para os quais não é vedada a cobrança de taxas de matrícula e mensalidade." "ESTÍMULO À INOVAÇÃO Estão aqui enquadrados os projetos que promovam a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços, conforme Art.2º, IV, da Lei 10.973/2004." (Sequencial 1 Lepisma)
- 7. Não consta nos autos o Plano de Trabalho.
- 8. Nao consta nos autos o necessário *cheklist*.
- 9. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, i *n* verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."
- 10. É a síntese do necessário.

II- ANÁLISE JURÍDICA.

- 11. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.
- 12. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
- 13. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.
- 14. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO.

<u>DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSO</u>

15. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, não restou elaborada uma lista de checagem (Check-list) a título de orientação para a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes

nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO.

- 16. O *Check-list* justifica-se na medida em que emprega maior celeridade na análise dos processos, a par de trazer maior segurança ao Procurador Federal que esteja procedendo à análise dos autos do processo. Em razão disso, a mencionada ferramenta de auxílio à conferência da documentação instrutória deveria ter sido anexada aos autos, acompanhando a minuta do **CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO**, objeto da presente manifestação.
- 17. Nesse sentido, apesar de várias recomendações em processos semelhantes, não consta neste processo o *chek list* tão necessário. Passemos a analise do que consta nos autos.

DA MINUTA DE CONVÊNIO

- 18. Conforme consta no enquadramento do Projeto Básico (Sequencial 1 Lepisma), o convênio em exame submete-se às disposições estabelecidos pela **Lei nº 10.973/2004**, *verbis:*
 - "Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

- I promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- II promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- III redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- IV descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- V promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- VI estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- VII promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei n^{o} 13.243, de 2016)
- VIII incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- IX promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- X fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei n^o 13.243, de 2016)
- XI atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- XII simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)
- XIII utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei n^2 13.243, de 2016)
- XIV apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

()

- IV inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)
- 19. Vale ressaltar que os termos estimular, apoiar e incentivar, apesar de sugerirem uma participação colateral, não afastam, no entanto, que as próprias agências de fomento e ICTs possam celebrar parcerias a fim de efetivar os comandos constitucionais e legais, com vistas ao desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação, seja com ICTs públicas ou privadas, seja com pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos.
- 20. Ratifica esse entendimento o que dispõem os §§ 6º, 7º e 8º do art. 35 do Decreto 9.283, de 2018, que expressamente autoriza a mencionada possibilidade. Vejamos:
 - "Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.
 - §6º O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderá prever a transferência de recursos financeiros dos parceiros privados para os parceiros públicos, inclusive por meio de fundação de apoio, para a consecução das atividades previstas neste Decreto.
 - $\S7^{\circ}$ Na hipótese prevista no $\S6^{\circ}$, as agências de fomento poderão celebrar acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação para atender aos objetivos previstos no art. 3° da Lei n° 10.973, de 2004.
 - §8º A prestação de contas da ICT ou da agência de fomento, na hipótese prevista no § 6º, deverá ser disciplinada no acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação." (grifei).
- 21. Referido entendimento também encontra guarida na própria Lei de Inovação, permitindo esse norte interpretativo das medidas para o incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estabelecidas em seus dispositivos, à luz dos princípios elencados no seu art. 1º, dentre os quais destaca-se a "promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas".

DO PLANO DE TRABALHO

22. Verifica-se no bojo do convênio várias citação ao Plano de Trabalho que não foi anexado aos autos e que deverá ser aprovado pelas partes antes da celebração do convenio. Nesse sentido, trazemos à colação os destaques:

CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE 1. A CONCEDENTE se obriga a:

- a) Transferir os recursos financeiros, conforme estabelecido no Cronograma de Desembolso contido no Plano de Trabalho, respeitadas as suas disponibilidades orcamentárias e financeiras;
- b) Transferir os recursos financeiros e realizar a classificação funcionalprogramática e econômica das despesas relativas a exercícios futuros, por meio de apostilamento de empenhos ou notas de movimentação de crédito;

CLÁUSULA SÉTIMA OBRIGAÇÕES DA CONVENENTE:

1. A CONVENENTE deverá:

a) Cumprir o Plano de Trabalho do Projeto e utilizar os recursos desembolsados pela CONCEDENTE, bem como a contrapartida, os rendimentos das aplicações financeiras, e outros aportes de recursos, se houver, exclusivamente na consecução do objeto do Projeto e para pagamento de despesas previstas no presente instrumento, sendo vedada, em qualquer hipótese, a incorporação de tais recursos financeiros ao patrimônio da CONVENENTE, os quais não serão caracterizados como receita própria;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- 2.3. A CONCEDENTE acompanhará periodicamente a execução do Plano de Trabalho, de modo avaliar os resultados atingidos com a execução do objeto e de maneira a verificar o cumprimento do Projeto e a relação entre os objetivos, as metas e o cronograma propostos e os resultados alcançados, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho, e em normativos internos."
- 23. No que tange ao plano de trabalho, os §§ 1º e 2º do art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2004, dispõe especificamente acerca do conteúdo compulsório do plano de trabalho, que deverá constar como anexo do convenio, acrescido dos termos negociados previamente à celebração do acordo.
- 24. O plano de trabalho deverá integrar o convenio indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos. Vejamos o dispositivo regulamentar:
 - "Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.
 - §1º A celebração do acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação deverá ser precedida da negociação entre os parceiros do plano de trabalho, do qual deverá constar obrigatoriamente:
 - I a descrição das atividades conjuntas a serem executadas, de maneira a assegurar discricionariedade aos parceiros para exercer as atividades com vistas ao atingimento dos resultados pretendidos;
 - II a estipulação das metas a serem atingidas e os prazos previstos para execução, além dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, considerados os riscos inerentes aos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;
 - III a descrição, nos termos estabelecidos no $\S 3^{\circ}$, dos meios a serem empregados pelos parceiros; e
 - ${\sf IV}$ a previsão da concessão de bolsas, quando couber, nos termos estabelecidos no $\S4^\circ$.
 - §2º O plano de trabalho constará como anexo do acordo de parceria e será parte integrante e indissociável deste, e somente poderá ser modificado segundo os critérios e a forma definidos em comum acordo entre os partícipes.
 - §3º As instituições que integram os acordos de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação poderão permitir a participação de recursos humanos delas integrantes para a realização das atividades conjuntas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, inclusive para as atividades de apoio e de suporte, e também ficarão autorizadas a prover capital intelectual, serviços, equipamentos, materiais, propriedade intelectual, laboratórios, infraestrutura e outros meios pertinentes à execução do plano de trabalho.
 - §4º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o estudante de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação, envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estiverem vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento, observado o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004." (grifei).
- 25. O certo é que o caráter imperativo dos dispositivos acima transcritos não deixa margem à dúvida quanto à exigência do plano de trabalho como condição para a celebração de qualquer que seja a parceria com a Administração Pública.
- 26. Trata-se de um documento técnico, cuja apreciação foge à competência dos órgãos jurídicos, prévio à celebração dos acordos e convênios deles indissociáveis, de forma que a cada instrumento de parceria firmado pela administração deve corresponder um único e específico plano de trabalho. Ratifica este entendimento o fato de que é vedada a celebração de acordos com objeto genérico.
- 27. Quanto aos elementos do plano de trabalho, apesar do disposto **no art. 35 do Decreto nº 9.283, de 2018,** ser uma norma específica, de caráter obrigatório, a ser observada no referido convenio visando a **pesquisa, desenvolvimento e inovação, não há óbice para que o plano de trabalho também possa conter outras, desde que contempladas na negociação prévia entre os parceiros.**

- 28. Desta forma, para a celebração do presente convenio as entidades devem elaborar plano de trabalho específico, contendo, no mínimo, os elementos elencados nos dispositivos acima transcritos, quando cabíveis, evidentemente, considerando as especificidades do objeto da parceria, observando-se, outrossim, os pontos destacados no Parecer Técnico, conforme anteriormente já destacado
- 29. O Projeto Básico anexado aos autos não supre a obrigatoriedade do Plano de Trabalho. Recomendo seja anexado o plano de trabalho aos autos, que deverá integrar o referido convenio indissociavelmente, sendo, contudo, passível de modificação segundo os critérios e a forma nele definidos pelas partes.

IV- CONCLUSÃO.

- 30. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União AGU, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do **CONVÊNIO PARA PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO** (Sequencial 23 Lepisma).
- 31. Adotadas ou não as providências recomendadas, não incumbe pronunciamento subsequente desta Procuradoria para verificação do cumprimento das recomendações consignadas, conforme Enunciado nº 05 do Manual de Boas Práticas consultivas da AGU, nada obstando seja formulada nova consulta com indicação de dúvida jurídica específica.
- 32. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 24 de agosto de 2021.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068028308202173 e da chave de acesso 58fe317b



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818 Procuradoria Federal - PF Em 25/08/2021 às 15:41

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/256258?tipoArquivo=O